

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RICARDO IZAR, M.D. PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Representação nº 25/2014.

(Processo nº 13/2014).

O DEPUTADO ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO, qualificado às fls., nos autos da Representação em epígrafe, que por esse Douto Conselho Deontológico, lhe promovem os partidos políticos PSDB, DEM e PPS, ao fundamento de que teria praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar, vem, por seu advogado que abaixo subscreve, com o devido respeito, a Vossa Excelência para, com fulcro no artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e demais normativos de incidência, apresentar a sua inclusa **DEFESA**, fazendo-o com suporte nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA.

Cuida-se de representação oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Democratas – DEM e Partido Popular Socialista – PPS, autuada sob o nº 25/2014, em data de 09.04.2014, contra o Deputado André Vargas Ilário, visando à apuração de condutas supostamente configuradoras de violação dos deveres legais e de quebra do decoro parlamentar.

Assoalha a peça vestibular que em janeiro de 2014 o Representado teria solicitado ao Sr. Alberto Youssef a disponibilização de aeronave para fins de deslocamento, juntamente com sua família, à cidade

de João Pessoa, Estado da Paraíba, onde deveriam todos permanecer durante determinado período de férias escolares.

Assenta mais que o Sr. Alberto Youssef fora recentemente preso pela Policia Federal, no curso de rumorosa investigação, denominada “Operação Lava Jato”.

Consigna, ainda, que as diligências policiais revelaram, incidentalmente, que o representado teria trocado mensagens eletrônicas, via telefone celular, com o já nominado cidadão alvo das apurações, diálogo este que versaria sobre o interesse empresarial deste último em firmar parceria entre o Ministério da Saúde e o laboratório Labogen Química Fina e Biotecnologia Ltda., de que seria sócio. Acresce, para arrematar, que tal assunto teria sido efetivamente tratado com o Sr. Carlos Gadelha, secretário da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos daquela Pasta.

Aponta ainda a representação ético-disciplinar em causa supostas contradições entre o conteúdo do discurso de esclarecimento proferido pelo Representado na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados e matérias de jornais e revistas que noticiaram os fatos ilegalmente “vazados”, os quais estariam fundamentados em adminículos contidos no inquérito policial que investiga o Sr. Alberto Youssef e outras pessoas no âmbito da mencionada “Operação Lava Jato”.

Ponha-se em destaque, para logo, que todas as alegações vertidas na peça inaugural cifram-se, única e exclusivamente, em meras matérias jornalísticas, originadas de “vazamentos” ilícitos, sem nenhuma credencial de verossimilhança; até esta parte, nenhuma prova ou indício substancial e idôneo foram produzidos ou trazidos aos autos.

Recebida a representação que inaugura este procedimento, designou-se a data de 09.04.2014 para sessão de instauração de processo ético-disciplinar, com sorteio de relator para a matéria. Da tríplice

nominata (art.13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar) restou fixada a pessoa do nobre Deputado Júlio Delgado para relatar a matéria.

Antes, nessa mesma sessão, o preclaro Deputado Zé Geraldo suscitou Questão de Ordem para que se determinasse o sobrestamento da instauração do processo e do sorteio de relator até que se apreciasse, na Corregedoria Parlamentar, outra representação (de idênticos conteúdo e teor) apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - àquele órgão, matéria prejudicial esta (a questão de ordem) rechaçada pelo Presidente desse Conselho de Ética. Apresentado recurso contra esse desprovimento da questão, foi ele indeferido.

Em 22.04.2014, em ato próprio, teve lugar a leitura, discussão e votação do parecer preliminar apresentado pelo Relator Dep. Júlio Delgado, que concluiu pelo prosseguimento do feito, determinando-se a remessa de cópia da presente representação e dos documentos que a compõem ao Representado, para que tomasse ele ciência do processado e, querendo, apresentasse defesa escrita. Esta a atual fase do procedimento instaurado.

Do necessário, é a resumida síntese.

O presente feito, todavia, por não guardar observância aos pressupostos legais de legalidade e viabilidade, não pode e não deve prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1- Da necessidade de prévia sindicância-inquérito como condição de procedibilidade. Violão ao Due Process of Law. Ausência de indícios formais que legitimem o processamento da denúncia/Representação.

Antes de mais nada, cabe destacar que esta Representação nº 25, oferecida pelos partidos políticos PSDB, DEM, e PPS em desfavor do

ora Representado, se fundamenta, exclusivamente, em matérias jornalísticas de origem espúria, alusivas às investigações realizadas pela Polícia Federal sob o epíteto de “Operação Lava Jato” que apuraria irregulares operações de câmbio, remessa ilegal de divisas e assuntos correlatos praticados por outrem.

Segundo referidas notícias da imprensa, ao investigar o Sr. Alberto Youssef teriam surgido algumas mensagens eletrônicas escritas, supostamente trocadas, via telefone celular, entre o Parlamentar que ora se defende e o aludido investigado, diálogos estes que nada teriam a ver com os ilícitos objeto da apuração policial.

Sublinhe-se logo, por imprescindível, que não há qualquer outro indício ou prova relacionada ao Representado e às condutas que lhe estão sendo imputadas. De outra parte, também, não houve sequer investigação preliminar ou abertura de sindicância nesta Câmara Baixa com a finalidade de colher subsídios mínimos atinentes à conduta imputada que pudessem legitimar, minimamente, a suspeita ou eventual possibilidade de haver ocorrido a quebra de decoro apontada na açodada representação/denúncia que se ofereceu diretamente a este Egrégio Conselho.

Ora, à luz do princípio assecuratório dos direitos e garantias fundamentais, da segurança jurídica e da necessária observância do devido processo legal, plexo garantista este insculpido no corpo permanente da Constituição da República Federativa do Brasil, resta evidente que tais e meras notícias jornalísticas, destituídas de idoneidade e de lastro probatório mínimo, não constituem primário arcabouço probatório - ou mesmo indiciário - idôneo, bastante e suficiente para legitimar a instauração de processo condenatório, de finalidade sancionatória, contra quem quer que seja, independentemente das funções ou cargos que exerça ou ocupe.

No sistema constitucional brasileiro, a legitimidade da *persecutio* se informa na observância estrita do *due process of law*, o qual é típico, vale dizer, na legalidade estrita da ritualística procedural previamente traçada na Lei, garantia-gênero esta em cujo bojo se alojam garantias-espécies, como sejam, a rigorosa observância do princípio do contraditório (ou seja, ciência de todos elementos acusatórios produzidos e livre possibilidade de contrariá-los), da amplitude do direito de defesa (traduzido no conceito de que o acusado deve ou pode usar, na proteção de seus direitos, todos os meios de defesa postos à sua disposição pela legislação), entre outros figurantes do artigo 5º da *Charta Magna*.

Circunscrevendo o *due process of law*, ao que aqui especificamente nos interessa, insta ponderar que qualquer processo persecutório é ilegítimo e nulo, se se suprimirem fases do procedimento traçado na lei positivada (exemplo: se a lei dispõe que antes do processo disciplinar no Conselho de Ética tem de haver prévia e prelibatória manifestação da Corregedoria ou de outro Órgão de direção da Câmara dos Deputados, todo feito disciplinar iniciado sem essa providência mostra-se ilegítimo, espúrio e írrito por vulnerar o devido processo legal).

A propósito, os tribunais norte-americanos sempre proclamaram que:

The essential elements of due process of law are notice and opportunity to be heard and to defend in orderly proceeding adapted to nature of case, and the guarantee of due process requires that every man have protection of day in court and benefit of general law.

De outro quadrante, mesmo quando formal e aparentemente observada a tipologia ritualístico-procedimental prescrita na norma de regência, se não se dá completa e integral ciência da acusação que se direciona ao imputado, fornecendo-se a ele todos os dados e documentos que a compõem, violentado resta o princípio do

contraditório, já que ninguém consegue se defender do que é desconhecido, de uma imputação esotérica, críptica, impenetrável.

E noticiário mero de jornal não passa de boato, do ponto de vista jurídico-processual. A justiça não se realiza com a garimpagem de boatos, mas de fatos. A acusação tem de vir ao denunciado clara, precisa, iluminada, inteligível e os indícios que o comprometem têm de chegar as suas mãos, sejam documentos, perícias ou gravações. Se não, a defesa não é ampla nem é possível e o processo é inconstitucional.

Do integral e completo conhecimento que o acusado deve ter da acusação, deriva a liberdade que lhe é devida pelo órgão da persecução, consubstanciada no pleno manejo dos meios e recursos defensivos inerentes à sua defesa (autodefesa e defesa técnica), os quais lhe estão postos à disposição pelas leis instrumentárias.

Em suma: fora do rito tracejado na lei, o feito é espúrio, assim como é imprestável e írrito se a acusação não vem revestida de lastro indiciário mínimo que possibilite o adequado manejo das armas processuais da defesa.

Na espécie, o processado se mostra eivado de vícios, irremissivelmente nulo, eis que foi inaugurado diretamente perante esse Conselho de Ética, sem transitar pela fase preliminar, prelibatória, perante à Corregedoria e Presidência da Câmara, como, com irreprochável acerto, ponderou o ínclito Deputado Zé Geraldo, na questão de ordem que formulou. O patente desacerto foi da decisão que rejeitou a prejudicial, e não o conteúdo de dita e correta questão de ordem.

Impõe-se, por isso, instruir eventual processo administrativo-persecatório (gênero de que é espécie o ético-disciplinar) com fatos indiciários sérios e provas mínimas da idoneidade da acusação, de forma a possibilitar que o denunciado apresente os documentos probatórios de seu direito e contraprovas que se mostrem úteis a seus interesses, discuta os fatos de forma completa e ampla de sorte que lhe

seja possibilitado demonstrar sua inocência quanto ao fato que lhe é imputado (cf. art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Além de fragmentos dessas notícias jornalísticas, que não podem ser aceitas como provas ou indícios sérios, não há qualquer elemento de convencimento concreto que viabilize a progressão acusatória vertida nos autos desta Representação nº 25/2014, ou mesmo legitime o prosseguimento da persecução disciplinar contra o Deputado André Vargas.

Essa anemia probatória, essa indigência indiciária, já tinham sido reconhecidas pela Mesa Diretora da Casa inclusive, conforme parecer exarado pelo sr. Mozart Vianna de Paiva, Secretário-Geral da Mesa que, ao analisar o ofício nº 9/14, dirigido ao Presidente da Casa, pelo PSOL, em que se requeria a instauração de procedimento de apuração das acusações direcionadas contra o Deputado Vargas, indeferiu-o de plano assim assentando: "... O autor do ofício limita-se a mencionar, de forma vaga, a existência de "fato recente", "de grande repercussão", e de "ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses".

A peça inquinada de inépcia substancial não descreve, ainda que de forma sucinta, quais fatos, vantagens e intermediações de interesses seriam esses, nem indica os subsídios em que se apoia. Não observou, pois, os requisitos mínimos para a formulação de Requerimento de Representação.

O requerimento foi, *initio litis*, de pronto, considerado inepto.

Diante da resposta negativa da Mesa da Casa, o PSOL apresentou, em 3 de abril, o Memorando nº 31/14 ratificando os termos do ofício anterior, porém, acrescido de adminículos e informações que fora buscar no site da Editora Abril, de onde extraiu matéria de supostas conversas entre o Representado e o investigado Youssef. Desta feita, a Mesa acatou o pedido e encaminhou o caso à Corregedoria.

Com todas as vêniás, a posição da Mesa quanto à Representação dos três partidos: DEM, PSDB e PPS deveria ser a mesma tomada em relação à Representação do PSOL, em que se observou o devido processo legal, pois aquela em nada inovou. Um olhar mais acurado no seu formato demonstra que, afora cópias de reportagens acostadas, o conteúdo de ambas é exatamente o mesmo.

As premissas não se alteraram do primeiro para o segundo documento, ou seja: os fatos descritos nada mais foram do que a transcrição de matéria jornalística carente de autenticidade fática, persistindo assim sua condição de meras "ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses", conforme esclareceu o senhor Secretário-Geral da Mesa em seu incensurável parecer.

Nada obstante, o PSOL ao reformular sua Representação agiu de forma cautelosa, coerente e com a prudência necessária, ao postular a prévia instauração de uma sindicância perante a Corregedoria, com vistas a recolher provas indiciárias mínimas que pudessem dar lastro à instauração de processo disciplinar condenatório perante esse Conselho. É o ritual adequado, exigido na Lei e que não se pode suprimir ou mutilar.

Em sua Representação o PSOL, por seu líder, Deputado Ivan Valente, deixou enfatizado que a Corregedoria corresponde à "instância apropriada" para a investigação preliminar das acusações. Esse entendimento foi referendado no Memorando nº 31, de 2014, no qual esse prócer do PSOL afirma: "Há necessidade, portanto, de apuração dos fatos no âmbito da Corregedoria da Casa, com a contribuição da Polícia Federal". Afirma, portanto, que, somente se houver o parecer pela instauração emanado da Corregedoria for aprovado pela Mesa Diretora, será cabível a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Andou acertado, sem dúvida, aquele partido ao desenvolver tal e exato raciocínio.

Não se deslembre que os parlamentares, agentes políticos, são espécie de servidores públicos, *lato sensu*. Desse modo, estão regidos, mesmo que indiretamente, pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990 – legislação esta base de regimentos internos de órgãos do Poder Público, não somente no âmbito do Executivo.

Posto esse conceito, convém assinalar que o artigo 143 do supra referido diploma determina que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório”.

Ressalte-se que o processo administrativo disciplinar é, de ordinário, uma das possíveis consequências/resultados da sindicância, de forma que esta somente pode ser omitida quando houver indícios e provas suficientes que dispensem uma investigação prévia, de prelibação. Na contraface desse axioma, como inexorável consectário, a sindicância, se positiva a apuração que contém, erige-se em condição de procedibilidade do processo administrativo ético-disciplinar, de viés condenatório. Exemplificando com outro ramo do Direito: só é possível ocorrer crime de sonegação fiscal se, em processo autônomo, for constituído o respectivo crédito tributário exigível...

Tal entendimento é amplamente consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA.

1. Questiona-se o ato demissional de servidor público federal acusado de se valer do cargo para deferir e revisar, à margem da lei, benefício previdenciário à sua companheira.

2. A mera alegação de suspeição ou impedimento da autoridade que determina a instauração do procedimento administrativo disciplinar não é suficiente para inquiná-lo de nulidade.
3. Constitui dever da autoridade pública instaurar, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, a apuração de infração disciplinar quando tiver conhecimento da sua prática (Lei nº 8.112/90, art. 143).
4. A opção pela realização da sindicância justifica-se quando há a necessidade de elucidação de fatos que aparentemente constituem infração punível pela Administração Pública. Entretanto, quando a existência do fato é plenamente caracterizada e a respectiva autoria é conhecida, a Administração Pública pode optar pela instauração direta do procedimento administrativo disciplinar.
5. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedente: MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012.
6. Não há violação ao postulado da proporcionalidade se a Administração Pública, fundada na Lei nº 8.112/90, aplica a sanção correlata à falta cometida. Precedente: MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 13.5.2013.
7. A caracterização do dolo não depende da existência de dano ao erário.

8. Caracterizado o valimento do cargo pelo servidor público, com vista ao proveito pessoal de outrem, contrário à lei, mostra-se adequada a aplicação da pena de demissão, cuja previsão expressa está contemplada nos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90, do qual a autoridade não pode se afastar. Segurança denegada.

(MS 16031/DF, Relator Min. Humberto Martins, 1^a Seção, STJ, DJe 02.08.2013).

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – aplicável aos Poderes Legislativo e Judiciário –, prevê as fases do processo administrativo: (i) instauração, (ii) instrução, (iii) relatório, e (iv) decisão. Há um capítulo (X) destinado à instrução do processo administrativo.

Seu artigo 29 determina: “as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias” (grifo nosso).

Ainda, o artigo 36 deste diploma prevê: “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei” (grifo nosso). Ou seja, há um dever expresso imposto à autoridade de providenciar a instrução probatória dos autos de forma a possibilitar, não apenas a defesa dos interessados, mas e especialmente, a legitimação do processo e a busca da verdade e a devida e efetiva solução do caso.

Aliás, mesmo que não houvesse previsão do dever acima mencionado, há previsão expressa do direito do interessado em produzir provas, conforme artigo 38 da Lei 9.784/99: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e

pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

No presente caso, a ausência de indícios é de tamanha clareza que ignorar a fase instrutória preliminar representa mais do que mera violação à lei e ao dever deste Conselho como órgão julgador. Configura violência ao texto Constitucional, pela aberta afronta ao contraditório e à amplitude do direito de defesa, garantias estas asseguradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pífias 13 laudas de cópias de aleatórias matérias jornalísticas, despidas de qualquer compromisso com a verdade real e mais preocupadas com sensacionalismo, não podem ser consideradas indícios sérios, e muito menos provas – no sentido próprio e jurídico do termo – suficientes para a cognição, valoração e julgamento de tão grave e terrivelmente consequente acusação. Emerge, eloquente, a necessidade de criteriosa instrução preliminar, com ampla possibilidade probatória, pena de nulidade do processado.

Não pode haver legitimidade de qualquer ato fora da ordem constitucional democrática estabelecida.

Ora pois: esta Representação exibe-se arrimada em ilações meras, em subproduto de sensacionalismo rasteiro de certos órgãos de imprensa, que resolveram “julgar” publicamente o Representado a partir de trechos de mensagens eletrônicas supostamente figurantes de um inquérito sigiloso da Polícia Federal. O vazamento é criminoso e descaradamente seletivo, direcionado a demolir a imagem pública do Representado (e de outros membros do Parlamento).

Os fragmentos de suspeitas em desfavor do Deputado André Vargas são “interpretados” maldosamente a partir de mensagens lacônicas, quando não truncadas, e que não estão consideradas ou sopesadas dentro de seu verdadeiro contexto.

Assim, não é possível se crivar a prova sem que se conheça a integralidade do acervo recolhido pela Polícia Federal, o que se mostra imperioso para o completo dimensionamento do episódio que se reputa infracional. Nenhuma defesa – digna desse conceito – é possível na espécie, sem que se tenha acesso a todo o inquérito da Polícia Federal (incluindo-se aí a íntegra das gravações relativas à quebra do sigilo telemático do investigado Yussef, em que apareceria o nome do aqui Imputado). Não se pode tomar a parte pelo todo, sob pena de violação ao intangível – porque pétreo – princípio constitucional e direito fundamental da presunção da não culpabilidade (Constituição Federal – art. 5º, LVII). Assim também restaram vulnerados o contraditório e a ampla defesa, e violentado o inciso LV do artigo 5º da Lei Máxima.

Mesmo porque, em razão do sigilo decretado no referido inquérito policial não há como se certificar a autenticidade das fragmentárias notícias de mensagens eletrônicas estampadas pela imprensa. E ainda que o conteúdo divulgado fosse autêntico, não tem ele o condão de revelar o contexto global em que o diálogo intercorreu, vez que vazados seletivamente e truncados os dados, consoante o interesse do órgão de comunicação. Isto, por sua vez, só confirma o argumento de que os fatos precisavam – e precisam – ser instruídos pela Corregedoria da Câmara, para a formação dos elementos indiciários e probatórios necessários à legítima instauração do processo disciplinar perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A exigência de produção de provas pelo artigo 5º do Código de Ética está em consonância com a citada garantia constitucional da ampla defesa, consagrada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV.

O Representado tem seu direito de defesa absolutamente tolhido, manietado, eis que fica sem saber, ao certo, quais fatos a ele são imputados.

Ora, os princípios da amplitude do direito de defesa e do contraditório, tanto no processo judicial, quanto no procedimento administrativo de natureza sancionatória, são imperativos constitucionais que, a nenhum pretexto, podem ser desatendidos.

O comando constitucional acima transscrito refere-se à ampla e irrestrita defesa do imputado como princípio programático proclamado e acolhido no texto da lei ordinária. Quanto à contrariedade defensiva, o legislador teve a cautela de deixar claro que a instrução será contraditória, isto para dispor que todos os atos que a compõe devem, necessariamente e sempre, submeter-se ao crivo da contraposição defensiva.

E, se de um lado a posição da parte que se defende pode ser vista como direito público subjetivo, segundo uma ótica que privilegia o interesse individual sobre o social, de outro, tal posição deve ser encarada como garantia. Garantia não apenas da parte, do cidadão que a Constituição vem proteger do arbítrio, mas, também, garantia do justo processo dando relevância ao interesse geral na justiça das decisões.

Garantia da parte e do próprio processo que, segundo a celebrada Professora da Universidade de São Paulo (USP), ADA PELLEGRINI GRINOVER, são o enfoque de conteúdo da cláusula do due process of law:

...mesmo quando aparentemente postas em benefício da parte, visam em primeiro lugar o interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal. Resulta daí que o ato processual, praticado em

infringência à norma ou ao princípio constitucional de garantia, poderá ser juridicamente inexistente ou absolutamente nulo; não há espaço, nesse campo, para atos irregulares sem sanção, nem para nulidades relativas. (As Nulidades no Processo Penal, Ed. Malheiros, 1992, pág. 21)

É essa, aliás, a palavra da doutrina alienígena:

Se si nega o si limita alla parte Il potere procesuale dirappresentareal giudicelare altà dei fatti ad essa favore vole, se le si nega o le si restringe ildiritto diesibire i mezzi rappresentatividi quella realtà.

(Processo Civile e Constituzione, Milão, 1974, pág. 517, TrockerNicolò)

Nesse mesmo sentido, o escólio jurisprudencial pátrio:

É a defesa uma necessidade processual imprescindível, devendo ser efetivamente exercitada, sob pena de nulidade do feito. (RT 339/228)

Não se olvide, nesse rumo, a advertência contida na decisão lavrada pelo Juiz Federal que preside a operação "Lava Jato", objeto desta Representação, segundo a qual seria "prematura" a afirmação da existência de qualquer relacionamento criminoso do Deputado André Vargas com o investigado Youssef. Esse alerta judiciário, da fonte a mais rigorosa, é uma candente admoestação contra a leviandade consistente em se julgar pelas superficiais aparências, por meras e desencontradas notícias de uma imprensa iconoclasta, desprezando o devido processo legal que exige indícios sérios para a instauração de procedimento disciplinar.

Eis porque o Juiz Federal determinou o desmembramento do processo investigatório e determinou a remessa ao STF das peças

tocantes ao que aparece nas investigações policiais relativamente ao nome do Deputado Vargas.

Extrai-se de todo esse quadro, portanto, a absoluta ausência de provas indiciárias que aqui permitam o válido desenvolvimento da relação processual e o exercício da defesa ampla, como exige a Constituição.

Sobre o tema, há copiosos precedentes nesta Casa, a saber: a Representação nº 7/2011, apresentada pelo PSL contra o então deputado Costa Neto, quando aquele partido acusava o parlamentar de quebra de decoro parlamentar por tráfico de influência e percepção de vantagens indevidas, a qual foi considerada, por essa mesma razão, inepta pelo Conselho de Ética. Naquela ocasião, a inicial fora instruída com reportagens, documentos e vídeos. Compreendeu o E. Conselho de Ética que a peça era inepta por não estar "robustecida com provas ou indícios que lhe dessem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Casa qualquer investigação." (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/eticaedecoro/ementario/ementa-no04-2011-201>).

Na mesma vereda, trilhou o Conselho de Ética quando, em 2007, aprovou o Requerimento da Deputada Solange Amaral, Relatora do feito, solicitando o sobrerestamento da Representação nº 12/07, movida pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC - em desfavor do Deputado Mário de Oliveira, até a apreciação do feito correlato (inquérito 2567), pelo STF. A decisão de sobrerestamento da tramitação da Representação teve por fundamento o fato de o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não possuir dados suficientes para, séria e conscientemente, decidir sobre o feito. De acordo com a Deputada Solange Amaral "(...) correr-se-ia o risco de surgirem decisões conflitantes sobre um mesmo caso, o que significaria insegurança jurídica. O sobrerestamento até a manifestação do STF teria o efeito de conduzir a Câmara a dados mais seguros (...)" . (Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/acamara/eticaedecoro/ementario/ementa-no-02-2007-201>).

Essa a demonstrada razão pela qual torna-se imperiosa a atuação da Corregedoria desta Casa na espécie, com vistas à elaboração de uma peça acusatória legítima e suportada por fatos concretos (e não por boatos), atuando como instância de investigação e colheita de indícios razoáveis para a instrução processual. É o que se pleiteia nesta preambular, nulificando-se os atos decisórios até aqui ilegitimamente lavrados.

2.2- DAS SUPOSTAS PROVAS INDICIÁRIAS CONSTANTES DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DUE PROCESS OF LAW.

Como já exposto no subitem precedente, o conjunto indiciário contido nos presentes autos (até o momento) é formado por meras cópias de matérias jornalísticas que se baseiam em informações vazadas seletivamente do inquérito policial crismado com a curiosa denominação de “Operação Lava Jato”.

Assim, é forçoso concluir que os Partidos políticos aqui Representantes se louvaram, exclusivamente, nesses truncados noticiários e descompromissados comentários jornalísticos para darem curso a esta perseguição disciplinar.

Ocorre que, dessa mambembe e esdrúxula formação “probatória”, o Representado não participou, o que de pronto tisnade nulidade dito arcabouço se tomado como embasamento de virtual sancionamento. Trata-se de coleta de adminículos realizada fora do contraditório constitucional; logo prova não é nem se presta fundamentar decisão aflitiva. Não fora assim e o julgamento seria pantomima: espalham-se boatos, recolhem-se o que deles se publicou na imprensa à revelia do interessado, se processa e se condena o imputado. Eis o mais

acabado exemplo de negação de justiça, de injustiça ou de caricatura barata de julgamento!

É de rudimentar conhecimento jurídico que prova só é digna de ser assim conceituada aquela produzida perante a instância de julgamento e com a participação e intervenção do acusado.

Isso porque o ordenamento jurídico é claro ao determinar que seja garantido o contraditório e a ampla defesa em todo o curso do processo, inclusive na fase de constituição da prova – a fase instrutória –, uma vez que cabe ao interessado se manifestar acerca dos elementos que estão sendo produzidos, bem como apresentar contraindícios e requerer diligências que possam trazer a verdade à tona.

Ademais, um dos princípios basilares do processo administrativo é o da observância de todas as formalidades necessárias à garantia dos direitos dos administrados, conforme redação do art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/99.

Ainda, o inciso X do mesmo dispositivo garante o direito ao contraditório e à ampla defesa ao prever a exigência de notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes do processo pelo interessado, o direito de assistir à inquirição de testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita.

Dessa forma, é possível extrapolar o processo administrativo em si e buscar fora dele provas produzidas alhures para naquele seutilizar, mas sempre com a criteriosa aplicação das regras de validade impostas pelo devido processo legal. Em outras palavras, provas tomadas de empréstimo, produzidas sem a observância das garantias decorrentes do devido processo legal, em especial com lesão à ampla defesa e o contraditório são provas ilícitas.

No que tange à prova produzida de forma ilegal, o artigo 30 da Lei n. 9.784/99 é claro ao determinar que “são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos”.

NUVOLONE denomina prova ilegítima a prova ilegal que infrinja regra de direito processual; e prova ilícita, aquela coletada com transgressão à norma de direito material (cf. *Le Prove Vietate nel Proceso Penal nei Paesi di Diritto Latino*, 1986, pág. 448). A distinção é feita sob dois ângulos: quanto à natureza da norma violada e quanto ao momento da transgressão (a prova ilícita traduz violação no momento da colheita da prova, enquanto a ilegítima no momento da sua produção no processo). São ilícitas, portanto, as provas revestidas de aparente regularidade formal, mas obtidas com infringência a normas de direito material.

Após larga discussão, a doutrina internacional e também a indígena chegaram à conclusão de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser banida do processo, por mais importantes e significativos que sejam os fatos por ela esclarecidos, já que subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade, por violar princípios constitucionais como, *exempligratia*, a intimidade, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade do domicílio, a integridade e dignidade da pessoa (cf. CAPPELLETTI, VIGORITO e COMOGLIO).

No Brasil, antes mesmo de 1988, tanto a doutrina como a jurisprudência já afirmavam a inadmissibilidade das provas ilícitas (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, HELENO FRAGOSO, ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA, ADHERBAL DE BARROS, SERRANO NEVES, J.M. CARVALHO SANTOS, entre outros e Supremo Tribunal Federal *in* RTJ 84/609, RTJ 110/798 e DJU de 05/06/87, p. 11.112).

Com o advento da Carta de 1988, o repúdio às provas ilícitas ganhou foros de dogma constitucional.

A Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, já citada, doutrinando sobre o tema, *in*, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, Ed. RT, Vol. I, páginas 234 e seguintes, doutrina:

A Constituição brasileira toma posição firme, aparentemente absoluta, no sentido da proibição de admissibilidade das provas ilícitas.

E conclui:

Mas o que ainda se deve dizer – e concluirei – é que a Constituição só prevê a inadmissibilidade da prova ilícita. Sabemos que vários são os momentos da prova: existe o requerimento da prova e existe o juízo de admissibilidade, em que o Juiz vai admiti-la ou não. Há depois, o ingresso da prova em juízo, pela introdução do meio probatório. E, finalmente, a valoração da prova no momento do julgamento.

A Constituição preocupa-se com o momento da admissibilidade, pretendendo claramente impedir os momentos sucessivos, de introdução e valoração da prova ilícita. Mas, suponhamos que a prova, embora considerada inadmissível pela Constituição, venha a ser admitida no processo. E que a prova ingresse no processo, vulnerando a regra constitucional.

De duas, uma: ou partimos para a ideia de que nesse caso a atipicidade constitucional acarreta, como consequência, a nulidade absoluta e, portanto, no plano processual, a prova admitida contra constitutionem será nula e nula será a sentença que nela se fundar; ou então, numa interpretação mais consentânea com a norma constitucional, firmamos o entendimento de que a Lei Maior, ao considerar a prova inadmissível, não a considera prova, tem-na como "não

prova", como prova inexistente juridicamente. Nesse caso, ela será simplesmente desconsidera-la.

É inadmissível, portanto, nos expressos termos do artigo 5.º, inciso LVI, da Carta Política e não pode ser considerada no processo para fundamentar qualquer decisão judicial, a prova ilícita.

A sanção processual, em casos que tais, é a sua imprestabilidade, sua eliminação do contexto probatório, ou, na expressão do novo Código de Processo Penal Italiano, a sua "não utilizabilidade":

Art. 191: 1. Le prove acquisite in violazione della divieto di stabilità della legge non possono essere utilizzate.

2. L'utilizzabilità è rilevabile anche di ufficio in ogni stato e grado del procedimento.

Lembramos, neste passo, a observação de FRANCO CORDERO, cujo ensinamento proclama:

Il contraddittorio (seriamente inteso come partecipazione dei contendenti alla formazione delle prove) è condizione do ogni atto di formazione della prova. Non sono prove quelle formate fuori del contraddittorio.

(Ideologie Del Processo Penale, Milão, 1966, págs. 218/220)

Isso sem olvidar a íntima conexão que também existe entre participação das partes na produção das provas e o princípio de imediação, exatamente entendido no sentido de que a colheita das provas há de ser feita com a participação das partes, perante o Julgador, conforme, aliás, expressamente determina a ZPO alemã, que enuncia o seguinte princípio geral:

Art. 355, *caput*: a produção das provas ocorre perante o órgão chamado a decidir a controvérsia.

A exigência do contraditório, na formação e produção das provas, vem desdobrada, na experiência jurisprudencial e na lição doutrinária de diversos países, em diversos aspectos, assim resumidos por GIUSEPPE TARZIA:

- a) a proibição de utilização de fatos que não tenham sido previamente introduzidos pelo juiz no processo e submetido a debate pelas partes;*
- b) a proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes;*
- c) a obrigação do juiz, que disponha de poderes de ofício para a admissão de um meio de prova, de permitir às partes, antes de sua produção, apresentar os meios de prova que pareçam necessários em relação aos primeiros;*
- d) a obrigação de permitir a participação dos interessados na produção das provas.*

(La parità delle Armitra le Parti e Poteri del Giudice, Studi Parmensi, Milão, 1977, vol. XVIII, pág. 358)

Em suma, tanto será viciada a prova que for colhida sem a presença do juiz, como o será a prova que for colhida pelo juiz, sem a participação das partes. Por isso que elementos colhidos sem a presença do imputado ou de seu defensor (emprestada) aqui também não têm qualquer valor, não têm eficácia nem validade probatória, sob o ponto de vista formal, do ângulo da contraditoriedade constitucional...

ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA, analisando a questão, sublinha que:

O princípio constitucional do contraditório (audiaturet altera pars) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade

de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeito se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figure como parte quem por ela será atingido. Em hipótese alguma, por violar o princípio constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado como uma das partes do processo originário. no âmbito penal, como uma das partes é constante, a Justiça Pública representada pelo Ministério Público, uno e indivisível, a única observação a ser feita é em relação ao acusado. (Da Prova no Processo Penal, Saraiva, 1983, pág. 156)

Como se não bastasse, há ainda que se falar sobre a decisão prolatada pelo Exmo. Min. Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 17.623 (relativa à Operação Lava Jato), em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi, liminarmente, determinada a soltura do Sr. Paulo Roberto Costa, ao entendimento de que o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba teria usurpado a competência da Suprema Corte ao identificar possível envolvimento de Parlamentares na Operação Lava Jato e, mesmo assim, prosseguir nas apurações. É que estes possuem no STF foro especial pela prerrogativa da função parlamentar. Tal decisão mostra que a origem dos elementos veiculados na imprensa e que se reportam ao Representado é espúria, vincada de ilegalidade por incompetência absoluta do superintendente das investigações e medidas cautelares nelas adotadas. Daí a remessa dos ditos autos à Corte Suprema.

Fica caracterizada mais uma vez a extrema fragilidade das provas indiciárias vertidas, por recortes de jornais, nos presentes autos, mesmo porque que sua legalidade e licitude se encontram em discussão, ou seja se acham *sub judice*.

Como então se cogitar da grave decisão de se cassar mandato parlamentar de um representante popular, outorgado pela

soberania do Povo, com base em débeis sussurros, supostos fatos, alegados por jornalistas que supostamente se basearam numa suposta investigação da Polícia Federal, superintendida por autoridade judiciária supostamente incompetente e que produziu acervo indiciário supostamente ilícito? É decididamente temerário.

Demais disso, o próprio Exmo. Juiz Federal de Curitiba admitiu em comunicação feita ao Exmo. Min. Teori Zavascki que o ora Representado não foi nunca investigado ao longo da operação em referência.

Suprimida que foi aqui a fase prelibatória que deveria ter curso perante a Corregedoria do Parlamento e instaurado diretamente o processo cassatório perante o Conselho de Ética, com exclusivo baldrame em rotos recortes de jornal, resta claro que se estuprou devido processo legal, atropelou-se o contraditório constitucional e se liquidou com o direito de ampla defesa na fase preliminar. Logo, fulminado resta o processado, imprestável que é à luz dos cânones constitucionais.

A anulação deste feito se faz imperiosa, com a consequente desconstituição de todos os atos decisórios proferidos e remessa dos autos à Corregedoria da Câmara para os fins já indicados e de acordo com o que dispõe a legislação de incidência. É o que se deixa requerido.

Caso, no entanto, se delibere por, em afronta à Constituição da República e aos normativos de hierarquia legislativa inferior supra invocados, prosseguir neste írrito procedimento, que culminará com a declaração de improcedência da pretensão punitiva deduzida na inicial, dever-se-á, doravante, observar escrupulosamente a legalidade do processo e o respeito à defesa ampla e ao contraditório.

Por isso que, *ad cautelam*, requerem-se as providências instrutórias consignada no subitem seguinte.

2.3. Dos REQUERIMENTOS.

Por todo o acima exposto, espera-se o acolhimento destas preliminares para se decretar a nulidade do processado, ou, se não, ao menos se determinar o sobrerestamento dos próximos atos, até que se defina a representação protocolada pelo PSOL sobre o mesmíssimo tema, ou, alternativamente, que seja a presente representação dos partidos PSDB, DEM e PPS apensada à do PSOL, para que tramitem, *simultaneus processus*, perante a Corregedoria da Câmara dos Deputados, no formato de sindicância, exaurindo-se os atos necessários à sua instrução, sem açodamentos e atropelos.

Ao mesmo passo, requer a vinda de cópia integral da Reclamação nº 17.623, em trâmite no conspícuo STF, bem como a requisição de cópia da íntegra do inquérito policial federal (ou inquéritos, se mais de um houver), com todos os seus apensos e incidentes, e íntegra das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas naquele apuratório, bem como todas as perícias ali realizadas. Tal providência deverá ser requisitada, por ofício, ao STF, na pessoa do Min. Relator do aludido Inquérito.

Sem tais providências será impossível o exercício do direito de defesa, já que é indispensável que se saiba do que se está sendo acusado para que se consiga defender satisfatoriamente.

Requer, ainda, a notificação das testemunhas abaixo arroladas para que prestem depoimento em dia e hora que forem designados:

- a) **Altair José Zampier.** Endereço: Rua Santos Andrade, nº 270, Pitanga-PR. CEP 85.200-000.
- b) **Carlos Alberto Gebrim Preto.** Endereço: Rua Coronel Luiz José dos Santos, nº 74, Apucarana-PR. CEP 86.800-070.
- c) **João Carlos Peres.** Endereço: Rua Vereador José Pereira Lima, nº 281, Alvorada do Sul-PR. CEP 86.150-000.

- d) **Alberto Yousseff**, brasileiro, empresário, com domicílio civil em São Paulo-SP, atualmente recolhido na Carceragem da Polícia Federal em Curitiba, sob a custódia de ordem de prisão, ratificada pelo Ministro Teori Zavascki, do e.STF.
- e) **Luiz Gustavo Rodrigues Flores**. Endereço: Rua Doutor Roberto Barrozo, 1385, Tel:41-3338-9610, Bom Retiro, Curitiba-PR.
- f) **Roberto Vezozzo**. Endereço: Alameda Miguel Blasi, nº 40, Londrina-PR. CEP 86.010-070.
- g) **Cleide Amorim**. Endereço: Gab. 923, Anexo IV, Câmara dos Deputados. Fone 9294-5512.
- h) **Deputado Enio Verri**. Endereço: Avenida Santos Dumont, nº 1.133, Apt. 502, Maringá-PR. CEP 87.050-100.

Requer, mais, a esse Conselho de Ética, em nome do princípio da economia processual, até porque não haverá qualquer prejuízo à parte, à Câmara e à Sociedade, que as preliminares aqui alevantadas sejam destacadas e apreciadas separada e autonomamente por esse D. Colegiado antes da realização de qualquer outro ato processual, em sessão específica para tal fim, eis que absolutamente prejudicial dos demais atos processuais. É que, se acolhidos os termos da preliminar, o processo retornará à Corregedoria para instrução prévia, e somente depois virá novamente a este órgão fracionário da Câmara Federal a fim de que seja decidida a admissibilidade da representação.

Subsidiariamente, requer, por fim, o sobrestamento da tramitação do presente feito, para o fim de aguardar a investigação de eventual envolvimento do ora Representado nos fatos, juízo a ser feito pelo Supremo Tribunal Federal e a posterior utilização desta investigação como provas presentes autos.

3. DO MÉRITO.

3.1- DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA IMPRENSA – AUSÊNCIA DE BASE IDÔNEA – INAPTIDÃO PARA GERAR A PUNIÇÃO PRETENDIDA.

3.1.1- DO USO DA AERONAVE.

Quer a Representação que o Deputado André Vargas teria se beneficiado por uso de aeronave supostamente locada pelo investigado Alberto Youssef, utilização esta consubstanciada na realização viagem de férias com a família à cidade de João Pessoa-PB. Afirma-se que o Representado não teria sido veraz ao esclarecer tal fato aos seus pares, eis que o teria negado. Tratar-se-ia do indevido e mau uso da palavra no exercício parlamentar como causa de quebra de decoro.

Ocorre que não foi esse o teor do pronunciamento do Deputado André Vargas na Tribuna da Câmara dos Deputados em 02.04.2014, o qual é revestido de cunho oficial e de veracidade.

Em tal ocasião, o Deputado esclareceu que conhecia o empresário Alberto Youssef havia mais de 20 anos, da cidade de Londrina-PR, de onde são ambos originários. Nessa cidade é ele proprietário do maior e mais luxuoso hotel. Por ter sido (Youssef) sócio de empresa de táxi aéreo, a ele manifestou, certa feita, a intenção de locar uma aeronave particular a fim de realizar viagem de férias com sua família.

O veículo seria utilizado às expensas do Representado, que arcaria com o valor relativo ao combustível e outras despesas, certo que ignorava que o avião seria locado de terceiros.

Consigne-se, por oportuno, que tal fato nenhum vínculo ou liame guarda com o exercício do mandato parlamentar, eis que o conhecimento com Youssef precede, de muito, o ingresso do Representado na vida pública.

Atente-se para que a notícia publicada a respeito não traz qualquer credibilidade capaz de demonstrar a razão pela qual o Deputado

teria faltado com a verdade, já que nada havia a esconder. Isso reforça a ideia de que a matéria publicada na Revista Veja não passa de mera ilação, inspirada por objetivos político-eleitorais (estamos em ano de eleições e o hebdomadário em questão é declaradamente opositor ao Governo). Por isso que a Imprensa nunca deve pautar, ao seu talante, a atividade investigativa, máxime a parlamentar, sob pena de tombarem por terra todos os postulados republicanos.

É disposição expressa da Constituição da República Federativa do Brasil que, para o desimpedido exercício da nobre missão parlamentar, na sua tríplice dimensão (legiferante, controladora e fiscalizadora), o membro do Congresso Nacional é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, insito nesse conceito o irrestrito direito de livre opinião, manifestação e deliberação, que os anglo-saxões sintetizam como garantia da *freedom of speech*.

RENÉ ARIEL DOTTI, sobre o tema, doutrina que:

A imunidade parlamentar constitui um dos aspectos inerentes à soberania popular que é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos (CF art. 14). Essa primeira petição de princípio se desdobra em duas conclusões:

a-) a imunidade é uma prerrogativa instituída em função do exercício independente e autônomo do mandato: não é um privilégio concedido em favor da pessoa do mandatário;

b-) a prerrogativa da imunidade é irrenunciável posto não ser uma faculdade do parlamentar, mas da Casa a que ele pertence.

Sob outro aspecto, convém reafirmar que a imunidade parlamentar é uma das mais importantes expressões da democracia representativa e traço identificador do Estado

Democrático de Direito, instrumento necessário para tornar realizáveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF art. 1º).

O País e a sociedade ainda sofrem as maléficas consequências dos Atos Institucionais baixados pelo Governo militar em 09.04.1964 (AI nº 1) e 13.12.1968 (AI nº 5), este último com eficácia até 13.10.1978, quando foi revogado pela Emenda Constitucional nº 11/78. Durante aqueles “anos de chumbo” os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais podiam ser cassados, e parlamentares encarcerados, excluída a apreciação judicial desses atos praticados “nos interesses da paz e da honra nacionais” (AI nº 1, art. 10) ou “no interesse de preservar a Revolução” (AI nº 3, art. 4º). As cassações foram aplicadas, primeiramente pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (de 09.04.1964 até 31.01.1966) e, depois, pelo Presidente da República que não fora eleito, mas, sim, escolhido pelo sistema de poder militar que governava o país.

Independentemente, porém, das perniciosas consequências institucionais geradas pelos regimes autoritários de poder, o mandato parlamentar deve ficar a salvo de intervenções ilegítimas e ilegais, internas e externas, principalmente quando a Nação, o Estado e o povo estão convivendo sob o pálio do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988, ao prever as hipóteses do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 e 137 a 139) preserva o funcionamento do Congresso Nacional, que decide sobre a decretação ou prorrogação do primeiro e autoriza a decretação do segundo. Durante o estado de defesa haverá

restrição aos direitos de: a-) reunião, ainda que exercida no seio de associações; b-) sigilo de correspondência; c-) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica (CF art. 136, § 1º, I). Outras medidas coercitivas poderão ser adotadas como a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública e a prisão por crime contra o Estado (CF art. 136, §§ 1º e 3º). O estado de sítio será decretado quando houver comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida adotada durante o estado de defesa, ou, ainda, no caso de declaração de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Sob a vigência do estado de sítio poderão ser tomadas as seguintes medidas: a-) obrigação de permanência em localidade determinada; b-) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; c-) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações; à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; d-) suspensão da liberdade de reunião; e-) busca e apreensão domiciliar; f-) intervenção nas empresas de serviços públicos e g-) requisição de bens (CF arts. 137 e 139).

Em todas as hipóteses factuais referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio, a independência, a liberdade e outras franquias do Congresso Nacional ficam resguardadas e os seus membros são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

O Ministro NELSON JOBIM, em voto que proferiu, escreveu que:

O instituto das imunidades parlamentares, no Brasil, remonta as Bases da Constituição Portuguesa de 1821

(Afonso Arinos, Prerrogativas do Poder Legislativo, verbete de Ciência Política, 3/118).

Eis o texto:

"Art. 28. Os deputados das Cortes são, como representantes da nação, invioláveis nas suas pessoas e nunca responsáveis pelas suas opiniões".

No Império, sobreveio o art. 26 da Constituição de 1824:

"Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções".

O texto imperial prosseguiu na linha das Bases Portuguesas. Substituiu, no entanto, a expressão "como representantes da Nação" por uma esclarecedora cláusula restritiva: "...que proferirem no exercício de suas funções".

A Constituição Imperial não acolheu a fórmula que tinha como núcleo da prerrogativa o local da manifestação das opiniões. Tal fórmula estava no projeto da Comissão Especial da Constituinte de 1823 (relator, Deputado Antônio Carlos de Andrade):

"Art. 72. Os deputados e senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na assembléia".

Os constituintes de 1823, cuja Assembléia foi dissolvida pelo decreto de 12.11.1823, pretendiam alinhar-se aos textos anglo-saxões:

BILL OF RIGHTS.

“§ 9º The freedom of speech or debates is proceeding in parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament.”

SPEECH OR DEBATE CAUSE (*Constituição Americana de 1797*)

“The Senator and Representatives ... shall, in all cases, except treason, felony and breach of the peace, be privileged from arrest, during their attendance and the session of their respective houses, and in going to and returning from the same; and for any speech or debate in either house they shall not be questioned in any other place”.

O texto imperial preferiu a fórmula da Constituição Francesa de 1791:

“Les représentants de l'nation sont inviolables: ils ne pourront être recherchés, accusés ou jugés en aucun temps pour ce qu'ils auront dit, écrit ou fait dans l'exercice de leurs fonctions de représentants” (Art. 7, Section V, Chapitre I Titre III)

Esta fórmula de 1791 não foi adotada pelo “Terceiro Estado”.

Após ter se auto-proclamado, por instigação de Mirabeau, em Assembléia nacional (17.06.1789), o “Terceiro Estado” editou o decreto de 23.06.1789:

“L'Assemblée nationale déclare que la personne de chacun de députés est inviolable, que tout particulier, tout corporation, tribunal, cour ou commission qui oseraient, pendent

ou apréslaprésentsession, poursuivre, rechercher, arrêter ou fairearrêter, détenir ou fairedétenir um député pourraison d'aucune proposition, avis, opinion ou discours par lui fait auxétatsgénéraux..., sont infames et traîtresenverslanation et coupables de crime capital..."

Mas a França oscilou de uma solução para outra:

a-) O Ato Constitucional de 24.06.1973, retorna à solução de 1789:

"Art. 43. Les députés ne peuvent être recherchés, accusés ni jugés en aucun temps, pour les opinions qu'ils ont non cées dans le sein du corps législatif".

b-) A Constituição do 5 do Frutidor do ano III (22.10.1795) volta à fórmula de 1791:

"Art. 110. Lescitoyensquisont ou ont été membres du corps législatif, ne peuvent être recherchés, accusés, ni jugés en aucun temps, pour ce qu'ils ont dit ou écrit dans l'exercice de leurs fonctions"

Essas oscilações do direito francês que prosseguiram após 1791, não são meras modificações estilísticas de enunciados. São alterações de proposições jurídicas, dando-lhes conteúdo significativo diverso.

Uma coisa é disciplinar o instituto da imunidade para admiti-lo nos casos e hipóteses de opiniões enunciadas no seio do parlamento ou nos speech or debate no parlamento. Outra, bem diversa, é o instituto abranger somente as opiniões enunciadas quando do exercício das funções parlamentares. A primeira solução só admite a imunidade para as opiniões pronunciadas (a) no âmbito da Casa Legislativa ou, ainda

mais restritamente, (b) nos debates travados na mesma Casa.

A segunda solução tem como critério a prática do ato quando do exercício das funções parlamentares. Esta fórmula admite a incidência do instituto para atos praticados fora do âmbito físico do parlamento.

O Império, portanto, esteve com a segunda solução, que podemos chamar de mais liberal.

A SOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Os textos acima reproduzidos certificam variações redacionais que anunciam decisões distintas quanto ao âmbito de validade do instituto (Kelsen).

Na França, a oscilação entre um critério funcional e um espacial, encontra até 1795, prosseguiu nos textos posteriores.

A Constituição de 04.11.1848 volta ao sistema de 1789 e 1793 quando circunscreve a inviolabilidade material “pour les opinions qu’ils auront émises dans le sens de l’Assemblée Nationale”.

Após a Lei Constitucional de 16.07.1875 (art. 13) e as Constituições de 1946 (art. 21) e de 1958 (art. 26), repetiram a fórmula “dans l’exercice de ses fonctions”.

A exegese desses dispositivos constitucionais, como, de resto, qualquer interpretação de texto legal, não pode se furtar à regra de Carlos Maximiliano:

“f) Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva” (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 110, Forense, 11ª ed.).

É evidente que as Constituições históricas tiveram um condicionamento político que se traduziu em textos com sentido jurídico diverso, consoante foi examinado acima.

De um lado, o alcance do instituto limitado pela fórmula exercício de suas funções de representantes, encontradiça nos textos franceses de 1791, 1795, 1848, 1946 e 1958 e, ainda, nos brasileiros de 1824 e 1934, como, também, nos textos de 1891 e 1946.

Do outro lado, a extensão do instituto relativizada por critério espacial consistente na fórmula proferida na Assembléia do Bill of Rights, da Constituição Americana e das Cartas francesas de 1789, 1793 e 1848.

A Speech or Debate Clause, da Constituição Americana, produziu exegese restritiva. Limitou-se o instituto aos debates na Casa de Representantes. No entanto, tal postura sofreu libelo do Chief Justice Parsons, que acabou aproximando a cláusula com a outra posição:

“...I therefore think that the article ought not be construed strictly, but liberally, that the full design of it may be answered. I will not confine it to delivering an opinion, uttering a speech or haranguing in debate; but, will extend it to the giving of a vote, to the making of a written report, and to every other act resulting from the nature, and in the execution, of the office”.

“...I do not confine the member to his place in the House; and I am satisfied that there are cases in which he is entitled to this privilege, when not within the walls of the representatives chamber” (David Watson, The Constitution of the United States, vol. I, p. 326/327, Chicago, 1910).

No entanto, a Constituição Brasileira de 1988, à vista da importância com que contemplou o tema, afasta-se de ambas as tradições ocidentais e suprime as restrições funcional e espacial.

E prossegue o ilustre Ministro, no sentido de que, na Carta de 1988:

...o art. 53 suprimiu a menção ao exercício do mandato e não o fez somente por ser desnecessária a restrição. Suprimiu para dar outro contexto de incidência e aplicação da prerrogativa. Observe-se que a mesma Carta quando trata das prerrogativas dos Vereadores, retoma a cláusula do “exercício do mandato” e cria outra restrição:

“Art. 29.

“VI. inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município”.

Quer a Constituição Federal de 1988 outra disciplina para a prerrogativa quando se tratar de Parlamentares Federais (art. 53) e estaduais (art. 27, § 1º). A sua opção foi explícita quando, para estes, suprimiu o que o que os textos anteriores continham e, para os vereadores manteve com acréscimo.

O texto de 1988 passou a valorar a atividade do parlamentar.

Entenda-se como exercício do mandato ou de suas funções, todas aquelas atividades vinculadas ao desempenho, pelo Parlamentar, de suas funções constitucionais. É o parlamentar, nessa perspectiva, um agente das funções para viabilizar a realização, pelo Parlamento, de suas funções.

A atividade política do Parlamentar inclui o exercício do mandato e de suas funções. No entanto, nele e nelas não se esgota. É mais ampla.

A atividade política dos parlamentares abrange uma gama de funções e tarefas de natureza variada. É nos partidos, cuja responsabilidade é maior que a dos parlamentares; é nas eleições, é nos debates, na mídia etc.

No entanto, não tem sido esta a percepção. Para o Ministro Celso de Mello:

Há que se entender que o objeto da prerrogativa, hoje, não é a "prática de atos quaisquer", mas o exercício da atividade política do parlamentar. Esta é mais do que "os atos cuja prática seja... imputável no exercício do mandato legislativo". A imunidade, pelo novo texto, vai além do mandato do parlamentar. Abrange a atividade política desempenhada pelo mesmo, que é mais ampla e aguda, nos dias de hoje, que àquela.

ALEXANDRE DE MORAES, sobre o tema, esclarece que:

Conceito de imunidades.

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum outorgados pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter desimpedido exercício das suas funções.

As imunidades garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, são admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e evitar desfalques na integração do respectivo quorum, definindo Carlos Maximiliano a imunidade parlamentar como

a "prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade da palavra, no exercício das suas funções, e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constitucionais".

A Constituição Federal prevê serem os Deputados e Senadores invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput), no que a doutrina denomina imunidade material ou inviolabilidade parlamentar.

A imunidade material implica subtração de responsabilidade penal, civil disciplinar ou política do parlamentar, por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nelson Hungria, que nas suas opiniões palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes de palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso, etc. "pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. Desta maneira, também, entendem Celso Bastos e Ives Gandra, para quem "a Constituição atual, ao disciplinar o instituto das imunidades, já no caput do artigo sob comento funda a regra principal, norteadora de todo regime, qual seja, a da latitude da imunidade material que, como sabido, é aquela que impede a própria formação do caráter delituoso do comportamento. O que seria crime se cometido por um cidadão comum, não o é sendo cometido por um parlamentar. Damásio E. de Jesus, analisando o tema sob a égide da Carta Anterior, aponta a imunidade material como causa funcional de isenção de pena, e ilustrava que os parlamentares "desde que cometido o fato no exercício da função, não respondiam pelos chamados delitos de opinião

ou de palavra", concluindo que "nestes casos, diante da imunidade penal, os deputados federais e os senadores ficavam livres do inquérito policial e do processo criminal".

Em relação à natureza jurídica da imunidade material, salienta o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, tratar-se "a imunidade material ou real de causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda, de mera causa de isenção de pena, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis". Desta forma, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime, Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causafuncional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal ou funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal), considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas.

Abrangência da imunidade material.

Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção

disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material.

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, através de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma das suas comissões.

*A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extra-parlamentar – desde que exercida *ratione munieris*.*

O Pretório Excelso tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa, ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional.

Da mesma forma, o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que

tutela o legislador no desempenho do seu mandato, especialmente quando a narração dos fatos, ainda que veiculadora de supostas ofensas morais, guarda íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar.

No tocante à extensão da imunidade material, serão beneficiados os parlamentares, nunca as pessoas que participam dos trabalhos legislativos, sem contudo exercerem mandato. Esta extensão, porém, é absoluta e perpétua, não podendo o parlamentar ser responsabilizado pelos seus votos e opiniões praticados no exercício do mandato, mesmo depois que tenha cessado o seu mandato.

Além disto, a imunidade material é de ordem pública, razão pela qual o congressista não pode renunciá-la, e cobre ainda a publicidade dos debates parlamentares, tornando irresponsável o jornalista que o houver reproduzido em seu jornal, desde que, se limite a reproduzir na íntegra ou em extrato fiel o que se passou no Congresso.

Necessário, neste sentido trazer à colação a lição de Celso de Mello Filho, para quem "o instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado pela nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros Poderes do Estado.

*Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione munieris*, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão que não se reconhece, ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar.*

Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre a garantia da imunidade, qualquer poder de disposição¹.

Por razões que dispensamos de reproduzir, dizemos, é a garantia mínima da liberdade de consciência e de manifestação no exercício do *munus* republicano em que se consubstancia a atividade legislativa. Está ela vincada, às expressas, no preceito do artigo 53, *caput*, da nossa Lei Máxima. Esse preceito não é exauriente do tema, todavia.

Punir parlamentar pela manifestação oral que realiza, em qualquer circunstância, no plenário de sua Casa Legislativa, sobre ser inconstitucional (cf. art.53 da Lei Máxima), significa o assassinio da mais fundamental e básica prerrogativa do próprio Parlamento. Hoje é o presente caso, amanhã, quem sabe?

3.1.2- AMIZADE COM ALBERTO YOUSSEF NA CIDADE DE ORIGEM COMUM.

As matérias publicadas na mídia sobre esse pronunciamento da Tribuna, subverteram e deturpam as palavras do deputado André Vargas quando alardearam que teria ele se escusado e declarado que não tinha qualquer conhecimento ou amizade com referido empresário, mas que se tratava apenas um conhecido que o procurava, de quando em quando, para uma prosa, numa dessas situações que ainda existem no interior das unidades da Federação.

Insiste-se, mais uma vez, que tal versão não corresponde ao pronunciamento feito pelo Representado perante a Câmara dos Deputados.

Na verdade, ele foi e é categórico ao afirmar que conhece esse cidadão há mais de vinte anos, relação que se justifica pelo fato de

¹ Imunidades Parlamentares, RBCCrim, nº 21, págs 45/64.

que ambos viveram na mesma cidade, Londrina-PR, onde Youssef é conhecido empresário regional, responsável por vários e significativos empreendimentos.

Sublinhe-se: em momento algum o Deputado afirmou amizade estreita com o aludido cidadão, ao passo que não nega que o conhece há bastante tempo, por este ser empresário de grande destaque na cidade de Londrina.

Logo, a despeito da inverdade publicada na referenciada Revista, não houve qualquer alteração da realidade no pronunciamento do Representado, que, consequintemente, jamais mentiu. Ora, de mendacidade se poderia cogitar se o seu discurso contradisse os fatos ou contivessem suas falas assertivas colidentes, contraditórias e irreconciliáveis.

Não foi, todavia, o que aconteceu. Sobre esses fatos e da Tribuna, o Representado proferiu um único discurso, não havendo se manifestado, em qualquer circunstância, ao depois, razão pela qual nunca se contradisse, é dizer, fez afirmações contrárias, umas às outras.

Na verdade, o indevido cotejo que equivocadamente se faz, é o confronto do teor do discurso proferido (o único) pelo Representado com as matérias jornalísticas veiculadas e juntadas aos presentes autos, o que não é racional. Ninguém é tão ingênuo neste Parlamento que desconheça que jornalistas escrevem o que querem e livremente, segundo suas idiossincrasias... Depois, onde já se viu preferir boatos publicados em jornais à palavra de membro do Congresso Nacional? Se a própria Casa abdica de suas prerrogativas essenciais onde iremos parar?

Notícias de jornal/revista não possuem qualquer caráter de oficialidade ou mesmo compromisso com a precisa verdade, nem gozam de presunção de infalibilidade *juris et de jure*, enquanto um discurso proferido perante à Câmara dos Deputados vincula o mandatário que o entoa ao seu conteúdo e possui ao menos presunção de veracidade.

Parece surreal que se esteja a discutir em processo de tamanha gravidade essa questão de descompasso entre o que disse um representante do Povo e o que se publicou a respeito... Até quando membros do Congresso Nacional continuarão a abdicar de suas mais caras prerrogativas (*freedom of speech*) e se submeterem, incondicionalmente, à “opinião publicada”? A mídia substituirá o Legislativo um dia?

Decididamente não devem e não podem prosperar as alegações de que o Representado só pode discursar conforme o desejo de outrem e não segundo sua verdade e convicção. Aliás, o vocábulo “parlamento” deriva etimologicamente da raiz “parlare”, ou seja, falar, discursar, e é imprescindível que isso se dê livremente, sem peias, não segundo parâmetros estabelecidos por interesses estranhos aos assuntos legislativos.

3.1.3- Do LOBBY NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Divulgou-se na mídia – e essa divulgação embasou a representação manejada contra o Deputado André Vargas – um imaginário “lobby” praticado, em favor de Labogen Ltda. (empresa que teria por sócio o senhor Alberto Youssef), junto ao Ministério da Saúde. Tal *lobby*, por eficaz, teria supostamente resultado na celebração de alguns contratos entre Labogen e o Governo. Seria isso verdade? A resposta é não!

De acordo com o pronunciamento do Deputado André Vargas na Tribuna da Câmara dos Deputados, restou explicitado que o contato feito entre o Deputado e o senhor Youssef se circunscreveu a uma singela informação dada pelo parlamentar ao empresário acerca dos meandros burocráticos internos do Ministério da Saúde, como é a prática cotidiana da atividade parlamentar.



Aliás, a atividade parlamentar não é apenas legiferante, mas também controladora e fiscalizatória, pelo que nenhuma anomalia há nesse tipo de atendimento a pessoas do povo. Orientações sobre especificidades da burocracia estatal a quem quer que seja não constituem falta ou pecado parlamentar, jamais.

Transcorrido algum tempo desde essa atitude, o Representado encontrou, casualmente, um representante da aludida empresa Labogen Ltda., no Aeroporto de Brasília, que questionou sobre o diálogo antes referido – e que versava sobre ditas informações e orientações –, no que foi cientificado de que os informes e os esclarecimentos tinham sido devidamente prestados. Assim, em razão de ter sido primeiramente contatado pelo senhor Youssef, o Representado transmitiu-lhe referida informação.

A conduta em foco não se mostra censurável – tanto assim que a Representação não traz qualquer fato que comprove a fantasiosa ilicitude atentatória contra o decoro –, e, cediça, seguramente, não ultrapassa um milímetro sequer os parâmetros deontológicos estabelecidos nas normas pertinentes. A não ser que se deseje transformar a atividade parlamentar em mera figuração, em um cenário canhestro onde o parlamentar não pode nem falar ou se entrevistar com pessoas e eleitores...

Vê-se, assim, que as ilações auferidas pela representação não são minimamente suficientes para anular o conteúdo fático real da situação exposta, que é aquele contido no discurso do deputado perante à Câmara, de modo especial no seguinte trecho:

“Quero deixar bem claro que não participei, não agendei, não soube previamente nem acompanhei desdobramentos e de nenhuma reunião no Ministério a respeito desse ou qualquer outro assunto relacionado a negócios da Labogen em nenhuma instância do Governo.”

E mais não é mister se acrescer para que fique incontrastável a solar improcedência desse tópico da imputação.

3.2- DA QUEBRA DE DECORO – ART. 55, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º, VI, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CARACTERIZADORA DA QUEBRA DO DECORO.

A Constituição Federal, em seu art. 55, IV, traz a seguinte dicção:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Por sua vez, o art. 4º, inciso VI, tem o seguinte teor:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

[...]

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

A acurada leitura desses dois dispositivos evidencia duas palavras que definem exatamente a conduta que traduz a quebra do decoro parlamentar, quais sejam, os núcleos verbais “procedimento” e “praticar”.

Segundo o Léxico Michaellis, a palavra procedimento significa “ação ou efeito de proceder, maneira de agir, de fazer alguma coisa, modo de alguém se portar na prática de qualquer intento; ato, ação”.

Já o verbo praticar significa “levar a efeito; realizar; obrar; perfazer; exercer; cometer; fazer”.

A partir do significado literal dos dois núcleos contidos nas normas supracitadas – uma vez que se está em sede de normas restritivas de direitos e a hermenêutica determina que normas dessa natureza não podem ser interpretadas nem aplicadas de modo ampliativo –, pode-se depreender que ambos os cernes descrevem uma ação, uma conduta, um determinado *facere*, e não uma omissão, um *non facere*.

A partir de tal e inequívoca premissa, é obrigatório inferir que a ocorrência de ato que viola ou atenta contra o decoro parlamentar pressupõe uma ação positiva, de modo que a inércia é omissão não punível.

Não há base no ordenamento jurídico que preveja ou permita que a quebra do decoro parlamentar, nas circunstâncias aqui tratadas, possa se configurar em uma omissão do imputado. Ao reverso disso, o ordenamento exige uma conduta cumpridamente demonstrada e que guarde identidade concreta com o modeloadstrato previamente tipificado. Portanto a conduta deverá sempre se consistir de uma ação, de um ato comissivo.

Tanto assim é que o arquétipo no qual se afirmou que adere a suposta conduta do Deputado André Vargas se inicia com um verbo que pressupõe ação positiva, uma conduta ativa, conforme acima já explicitado.

Na tipologia da infração ao decoro parlamentar é manifesto que não há figuras omissivas, apenas comissivas, o que não se verificou na espécie. Aliás, a representação oferecida, além de não trazer descrita a conduta configuradora da violação do decoro, não traz qualquer elemento probatório apto a sustentar a pretensão que veicula.

A releitura dessa peça induz à consideração dos seguintes trechos:

Conforme foi amplamente divulgado pela imprensa brasileira nos últimos dias (notícias anexas), no inicio do mês de janeiro de 2014, o Deputado André Vargas solicitou a Alberto Youssef a disponibilização de uma aeronave para que se deslocasse, juntamente com membros de sua família, de Londrina, no Estado do Paraná, à cidade de João Pessoa, na Paraíba, em viagem de férias.

[...]

De acordo com documentos da investigação acessados pelo jornal Folha de São Paulo, numa troca de mensagens entre o Deputado André Vargas e Alberto Youssef, verificou-se que este agendou o voo, em jato particular fretado, para a data de 3 de janeiro do ano em curso, com decolagem prevista para as 6h30min.

[...]

Indagado sobre os fatos, o Deputado André Vargas informou, segundo a Folha, que “conhece o doleiro há mais de 20 anos” e que “pediu o avião porque voos comerciais estavam muito caros no período, mas que pagou o combustível”.

[...]

De acordo com o que apontou a reportagem publicada na Folha, em outra troca de mensagens interceptada pela Polícia Federal, o Deputado André Vargas e Alberto Youssef discutiram sobre um assunto do interessado último no Ministério da Saúde, que teria sido tratado com o secretário da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégico do aludido Ministério, Carlos Gadelha.

Segundo a reportagem, as tratativas entre o Deputado André Vargas e Youssef diziam respeito à empresa Labogen que, para a Polícia Federal, teria sido utilizada por Youssef para

fazer remessas ilegais de US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares) ao exterior, muito embora sua folha de pagamento seja de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Os excertos acima transcritos demonstram dois relevantes aspectos: primeiramente, o fato de que a representação não descreve, em momento algum, a conduta (a ação, o fazer) ensejadora da quebra do decoro; em segundo lugar, demonstra que não há nos autos qualquer prova concreta, ou mesmo indício, da existência dos fatos narrados.

Não tendo descrito a conduta, não há se falar em quebra de decoro, pois exigível a demonstração de uma prática, de uma ação, o que não se vislumbrana representação em apreço.

Por outro ângulo, os trechos acima transcritos, bem como a documentação acostada à representação, tratam de “condutas” e “fatos” extraídos de matérias jornalísticas, o que, por óbvio, não pode gerar a deflagração um processo ético que pode ter por culminância a supressão de mandato parlamentar.

Não se pode conceber que a imprensa paute o andamento dos feitos e acontecimentos dos Poderes da República de modo absoluto, sob pena de se gerar uma instabilidade sem precedentes e a criação de um “super poder”, novo Leviatã, capaz de dirigir a seu bel prazer o rumodas decisões do país, inclusive o destino daqueles que cumprem mandatos...

As matérias veiculadas na imprensa não têm presunção de veracidade *juris et de jure*, nem traduzem, de ordinário, a verdade real, mostrando-se temerária a instauração deste procedimento, sem uma verificação prévia da concretude dos fatos por ela e com alarde divulgados.

Tratam elas, repita-se, de supostas partes do inquérito policial (será?) que versa o caso Lava Jato, seletivamente coletadas e

interpretadas sob a ótica de interesses peculiares de certo setor da imprensa.

Além de não ser possível sequer aferir-se a exatidão e a veracidade do conteúdo desses “vazamentos” e se sua origem remonta, de fato, ao caderno apuratório da Polícia Federal do Paraná, não há elementos mínimos que sustentem a imputação e que permitam concluir pela aptidão desses “factoides” gerarem míseros indícios.

Vale relembrar que dispõe o art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

Não se pode admitir que as ilações gratuitas da imprensa, sobre as quais não há sequer certeza de que provenham do inquérito que investiga a “Operação Lava Jato”, possam embasar decisão política de extrema gravidade, como a de revogar a manifestação da soberania popular expressa no voto e amputar o mandato que o povo outorgou ao Deputado André Vargas.

Isto é, não havendo a demonstração da conduta, não há que se falar em quebra do decoro parlamentar, eis que não evidenciada a ação/conduta que possa se amoldar aos modelos desenhados nos artigos 4º e 5º, do CEDP. A decretação da improcedência da acusação é, pois, de rigor.

**3.3. REPRESENTAÇÃO - CONFRONTO ANALÍTICO COM
REPRESENTAÇÕES JÁ JULGADAS - REPRESENTAÇÃO 17/2012
(PROCESSO 08/2013) - DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA -
APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE MANDATO - SITUAÇÃO
IDÊNTICA - SANÇÃO MAIS BRANDA - RESPEITO À ISONOMIA.**

A presente representação tem por objetivo a aplicação ao representado da pena de perda do mandato, por estar este supostamente incorso nas penas previstas no art. 4º, VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Vale, neste passo, realizar uma comparação com julgado já proferido por este Conselho de Ética.

Está-se a falar do feito em que se julgou o Deputado Carlos Alberto Leréia, no qual teve lugar a precedente sindicância em que foi apurada a conduta do deputado, com diversos depoimentos dos envolvidos no caso, bem como a análise de documentos e provas juntados no inquérito que tramitava perante o Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que naquela representação, após todos os elementos já elencados, o Conselho de Ética aprovou o parecer vencedor do Deputado Sérgio Brito, que entendeu concorrerem todos os adminículos para se concluir pela quebra do decoro parlamentar, porém consignou que a sanção a ser aplicada naquele caso deveria ser apenas a suspensão do mandato por 90 (noventa) dias, e não a sua perda.

Ressaltem-se os seguintes trechos do parecer vencedor do Deputado Sérgio Brito:

Ao contrário do nobre colega originalmente designado para a relatoria deste processo, não acredito na total procedência da representação formulada pela Mesa Diretora nem entendo que o comportamento do Deputado Carlos Alberto Leréia

legitima a aplicação pela Câmara dos Deputados da grave pena de cassação.

[...]

Como bem ressaltou o relator que me antecedeu, para a quebra de decoro parlamentar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à respeitabilidade do Parlamento.

[...]

Desse modo, mesmo discordando do Deputado Ronaldo Benedet e entendendo não ser cabível a imposição da pena de cassação, considero que a conduta do deputado pode ser enquadrada no que previsto no art. 3º, incisos III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a saber:

[...]

Por todo exposto, nos termos do artigo 5º, inciso X, c/c o artigo 14, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, voto pela parcial procedência da representação formulada pela Mesa Diretora, com a consequente aplicação ao Deputado Carlos Alberto Leréia da pena de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 90 dias.

Isso significa que, em situação muito mais grave, em que devidamente comprovadas ligações estreitas entre o parlamentar e o cidadão Carlinhos Cachoeira, entendeu-se pela aplicação de sanção mais branda do que a inicialmente postulada, a demonstrar que justo não seria na presente representação a inflição de pena máxima.

Em rápido cotejo, enquanto naquela representação houve sindicância prévia, com a coleta de provas robustas, com um parecer que entendeu ter havido de fato a quebra do decoro, não se aplicou a pena de perda do mandato em nome da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso sob exame, em que não houve sindicância e a representação foi instruída tão somente com notícias jornalísticas – de modo que não há

sequer um mínimo indício –, pretende-se drástico e draconiano apenamento. Dois pesos e duas medidas?

Em nome do princípio da equilibrada justiça, pois, deve-se pesar a desigualdade dos casos, eis que a presente representação retrata situação muito menos gravosa e não comprovada do que a questão paradigma, e, por isso, não pode receber sanção mais severa.

5- DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

a) preliminarmente, o acolhimento das prefaceias para determinar a nulidade ou o sobrestamento dos atos deste processo, até que se apurem os fatos contidos na representação protocolada pelo PSOL, ou, alternativamente, que seja a presente apensada à supra-aludida representação (do PSOL), para juntas tramitarem perante a Corregedoria da Câmara dos Deputados, em forma de Sindicância, exaurindo-se os atos necessários à sua instrução, sem açodamento ou atropelo;

b) que esse Conselho de Ética, em nome do princípio da economia processual (até porque não haverá qualquer prejuízo à parte, à Câmara e à Sociedade), determine que a matéria preliminar aqui suscitada seja destacada e apreciada em separado e antes da realização de qualquer ato instrutório, em sessão específica para tal fim, eis que absolutamente prejudicial dos demais atos²;

c) Sucessivamente, o sobrestamento do presente feito, para o fim de aguardar o desfecho da investigação de eventual envolvimento e conduta do ora Representado no Supremo Tribunal Federal e a posterior utilização de suas conclusões como prova emprestada nos presentes autos;

² Com efeito, se acolhidos os termos da preliminar, o processo retornará à Corregedoria para instrução prévia, e só depois virá novamente a este órgão fracionário da Câmara Federal a fim de que seja decidida a admissibilidade da representação.

d) caso superadas as preliminares, no mérito, requer seja julgada improcedente a representação em razão de não haver conduta devidamente descrita e nem provas ou mínimos indícios a embasar a aplicação de qualquer sanção ao representado, eis que o Representado jamais praticou ato que configure quebra do decoro parlamentar.

e) se assim não se entender e apenas *ad argumentandum tantum*, a sanção a ser considerada na espécie não seja a pena máxima, considerando o paradigma citado (representação 17/2012 – processo 08/2013);

f) a decretação do sigilo nos presentes autos, conforme previsão do art. 150, da Lei 8.112/90, considerando que o representado se enquadra no conceito de servidor público para os fins desta lei.

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 23 de maio de 2014.



MICHEL SALIBA OLIVEIRA
OAB/DF 24.694